



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0020278-02.2021.6.05.8000
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, ATENÇÃO À SAÚDE E
INTERESSADO : BENEFÍCIOS
SEÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE
ASSUNTO : Contratação de UTI Móvel

PARECER nº 259 / 2022 - PRE/DG/ASJUR

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas com vistas à contratação dos serviços de UTI móvel, acompanhada de médico, enfermeiro e motorista, para o período de 02 a 04 de maio, das 08 às 20 horas.

2. O Estudo Técnico Preliminar, devidamente aprovado[1], foi acostado por meio do doc. nº 1832268.

2.1. No doc. nº 1808057, o Secretário de Gestão Administrativa e de Serviços informou que a demanda está prevista no PLANCONT de Eleições.

3. Diante da possibilidade de contratação direta, a SEAQUI procedeu à pesquisa de preços através de consulta ao mercado fornecedor. As propostas obtidas foram acostadas por meio dos docs. nºs 1885725, 1885734, 1885805, 1885815[2], tendo sido compiladas na planilha que compõe o doc. nº 1886382. A melhor oferta, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), restou confirmada pela EXPRESS MED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA-EPP (doc. nº 1890289).

3.1. Foram colacionados os seguintes documentos de habilitação da empresa: a) alvará de funcionamento (doc. nº 1846188); b) atestado de capacidade técnica (doc. nº 1850952); c) certidão de responsabilidade técnica em nome da Dra. Mônica Carrera de Aragão, emitida pelo CREMEB (doc. nº 1850952); d) certidão de inscrição da referida médica no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (doc. nº 1850952); e) carteira de identidade profissional de Alex de Queiroz Firmo, emitida pelo Conselho Federal de Enfermagem (doc. nº 1850952); f) regularidade fiscal, trabalhista e administrativa (docs. nºs 1886316 e 1890346).

3.2. No doc. nº 1886254, em atenção ao questionamento da Vitalmed (doc. nº 1886251), a Seção de Atenção à Saúde esclareceu que *“em substituição ao Certificado de inscrição da pessoa jurídica emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, item excluído do primeiro TR, será exigido, para o profissional de enfermagem (enfermeiro ou enfermeira) a comprovação de inscrição do mesmo no COREN”*.

4. Considerando a previsão de contratação similar no presente exercício (doc. nº 1825970, Processo nº 0011583-59.2021.6.05.8000), a SGA recomendou que o ajuste fosse fundamentado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Nesta perspectiva, a SEAQUI divulgou aviso no *site* do TRE-BA (doc. nº 1896253) e a SEDAS anexou novo Termo de Referência (doc. nº 1895828).

4.1. Ultrapassado o prazo legal (art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), não foram recebidas novas propostas (doc. nº 1905739).

5. A minuta de contrato foi elaborada pela SECONT (doc. nº 1905987).

6. A disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa restou assegurada, consoante informação da SEPROG (doc. nº 1907579).

É o relatório.

7. Prescreve o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

7.1. Tendo em vista que o valor da demanda atual, somada àquela planejada para as eleições vindouras, respeita o limite legal estabelecido para dispensa de licitação, não vislumbramos óbice à contratação direta da empresa EXPRESS MED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA-EPP, ofertante do menor preço.

8. No que tange aos documentos de habilitação, observamos a ausência de comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa. Convém que a EXPRESS MED seja diligenciada para suprir a omissão.

9. Da análise da minuta de contrato e do Termo de Referência (TR), tecemos as ponderações abaixo arroladas.

9.1. A fim de que o prazo de vigência seja determinado, cumpre a fixação da data de encerramento do negócio, substituindo-se a frase “até 10 (dez) dias úteis após a completa prestação dos serviços” (tópico 4.1 do TR e Cláusula Oitava do contrato).

9.2. As sanções de multa descritas no tópico 10 do TR merecem adequação para melhor compreensão. Sugerimos:

10.1. A Administração poderá aplicar à Contratada, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, as sanções previstas na Lei e no contrato, sendo a multa calculada dentro dos seguintes parâmetros:

a) atrasar injustificadamente o início dos serviços – 5%, sobre o valor da diária, por hora de atraso, até o máximo de 4 (quatro) horas;

b) inexecução parcial – 25% sobre o valor da diária não executada;

c) inexecução total – 25% sobre o valor do contrato

10.1.1. Considera-se inexecução o não atendimento dos itens 1, 2, 3 e/ou 4 da especificação do serviço;

10.2. Ultrapassado o prazo de 04 (quatro) horas, o serviço poderá não ser aceito pela Administração, configurando inexecução total.

9.3. A redação do tópico 11 (“Medidas Acauteladoras”) deverá ser atualizada: a) onde se lê: “artigo 7º, parágrafo único”, leia-se: “artigo 26, § 1º”; b) a última frase do tópico 11.2 deverá ser

complementada com o excerto “*monetariamente corrigido pelo mesmo índice de reajuste dos pagamentos devidos à Contratada*”.

9.4. No mais, os documentos encontram-se aptos à produção dos efeitos jurídicos almejados.

10. Atendidas as orientações do presente opinativo, a contratação poderá ser autorizada.

É o parecer, *sub censura*.

[1] Doc. nº 1834046.

[2] A proposta da empresa B&G PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS deixou de ser aproveitada, em razão da inviabilidade de verificação da regularidade fiscal (doc. nº 1890585).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Caleffi, Técnico Judiciário**, em 25/04/2022, às 18:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1908523** e o código CRC **9E91FD67**.